Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 10540/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/22764/2016
PROTOCOLO	: 1745486
ÓRGÃO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO	: PAULO CEZAR DOS PASSOS
CARGO	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA
BENEFICIÁRIO	: LAURIONOR BRUNETTO
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PROVENTOS INTEGRAIS. LEGALIDADE E REGULARIDADE. REGISTRO. INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS. RECOMENDAÇÃO.

DO RELATÓRIO

Trata o presente processo da apreciação da legalidade, para fins de registro, conforme determina o art. 21, III, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Laurionor Brunetto, matrícula n. 8001022, ocupante do cargo de motorista, do Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul (MPE/MS), constando como responsável o Sr. Paulo Cezar dos Passos, procurador-geral de justiça do MPE/MS, à época.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) por meio da Análise ANA - ICEAP – 848/2018, manifestou-se pelo registro da presente aposentadoria voluntária, destacando a intempestividade na remessa.

O Ministério Público de Contas emitiu o parecer PAR - 1ª PRC - 12389/2019, opinando favoravelmente pelo registro do ato de concessão em apreço.

DA DECISÃO

A documentação relativa à concessão em exame apresentou-se completa conforme definido no Anexo I, Capítulo II, Seção II, da Instrução Normativa TCE/MS n. 38/2012, vigente a época. Porém, sua remessa se deu intempestivamente.

A aposentadoria voluntária, com proventos integrais, foi concedida por meio da Portaria n. 2.565/2016, de 30/8/2016, publicada no

Diário da Justiça n. 1352, de 1º/9/2016, com fundamento no art. 73, incisos I, II, III e parágrafo único da Lei Estadual n. 3.150/2005 de 22/12/2005, c/c o art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005, de 5/7/2005.

Embora a remessa dos documentos relativos à concessão da aposentadoria em exame tenha ocorrido de forma intempestiva, adoto a recomendação ao jurisdicionado para a observância rigorosa dos prazos de remessa a este Tribunal, como medida suficiente ao caso concreto.

Analisadas as peças que instruem os autos, concluo que a concessão da presente aposentadoria voluntária atendeu aos ditames legais e regimentais pertinentes, merecendo o seu registro.

Pelo exposto, acolho o entendimento da unidade técnica da ICEAP e o parecer ministerial, e com fulcro no art. 4º, III, "a" do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TC/MS n. 98/2018, **DECIDO**:

1. pelo **registro** da concessão de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais, de Laurinor Brunetto, matrícula n. 8001022, ocupante do cargo de motorista do MPE/MS, em razão de sua legalidade, nos termos do art. 34, II, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;

2. pela **recomendação** aos responsáveis pelo órgão para que observem, com maior rigor, os prazos para a remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS.

Campo Grande/MS, 15 de agosto de 2019.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

sroc